



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.000931/00-72
Recurso nº : 130.278
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : WHEATON DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO-SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.065

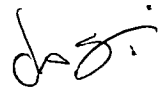
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declinar da competência para o julgamento da matéria ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, relator, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Designada para redigir o voto a Conselheira Nanci Gama


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira. Fez sustentação oral o Economista Antônio Carlos Arcoverde da Silva, CRE 10.530.



Processo nº : 13819.000931/00-72
Resolução nº : 303-01.065

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram vistos, relatados e discutidos na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 28 de janeiro de 2004, ocasião em que os membros daquele colegiado resolveram, por unanimidade de votos, declinar competência a este Conselho, em razão da matéria. Por bem descrever os fatos naquela oportunidade, adoto e transcrevo o relatório da Resolução 202-00.608, de 28 de janeiro de 2004 (fls. 168 a 172), da lavra da conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores referentes a multa de mora, pagos quando de recolhimentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que o sujeito passivo afirma terem sido recolhidos a maior, vez que, efetuados fora do prazo legal de vencimento e com a aplicação da multa. Para a peticionante, a sua atitude configuraria a denúncia espontânea, inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, o que lhe obrigaria o pagamento do tributo, feito a destempo, apenas com o acréscimo dos juros moratórios, sendo cabível a restituição dos valores pagos a título de multa moratória.

O sujeito passivo trouxe aos autos o arrazoadado de fls. 02/03, em que tece considerações acerca do instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, e colaciona pronunciamentos do Poder Judiciário no sentido de ser indevido o recolhimento da multa de mora quando ocorrer a situação que caracteriza a denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo.

Com o pedido inicial trouxe aos autos a tabela de fl. 04, com o demonstrativo dos valores pagos, como também cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fls. 07/32), cópias de alterações ao contrato social e da declaração do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - DIRPJ referente ao ano-calendário de 1998.

A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP deliberou no sentido de indeferir o pedido, sob o argumento de que o artigo 138 do CTN exonera a multa de ofício, que é a sanção utilizada pelo Fisco contra quem viola a legislação tributária, e de forma alguma exclui a multa moratória, pois, pela denúncia espontânea, é excluída a responsabilidade do agente

Processo n° : 13819.000931/00-72
Resolução n° : 303-01.065

quanto às infrações conceituadas em lei como crimes ou contravenções, ou praticados com dolo específico, referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. Entende aquele órgão que, quando se trata de pagamento de tributo após sua data de vencimento, o dispositivo invocado pela requerente deve ser examinado em conjunto com o artigo 161 do mesmo diploma legal.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato supra-referido arrimando-se nos seguintes argumentos de defesa:

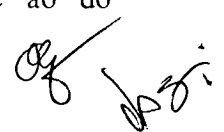
1) o artigo 161 do CTN trata exclusivamente de juros moratórios para créditos não pagos no vencimento legalmente determinado, independentemente de serem quitados de forma espontânea ou exigidos em procedimento de ofício, vez que o conceito de juros moratórios inserido no CTN através do artigo 161 diz respeito à justa compensação do credor pelo atraso do devedor;

2) a multa moratória não tem efeito meramente compensatório pelo atraso do pagamento, pois que tal função é legalmente atribuída aos juros de mora, sendo defeso ao Estado obter a vantagem a mais de uma compensação pecuniária;

3) os artigos 136 e 137 do CTN tratam da responsabilidade por todas e quaisquer infrações, independentemente de serem conceituados como crimes, contravenções ou dolo específico;

4) o entendimento administrativo colide com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como também do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos do Ministério da Fazenda.

O colegiado julgador de primeira instância manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, argumentando que a multa de mora representa uma sanção pela falta de pagamento no prazo devido, sendo, portanto, de natureza indenizatória, compensatória ou moratória, ao passo que a multa de ofício tem natureza penal e é destinada a assegurar o cumprimento da legislação tributária pela forma intimidativa. A denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo exclui a sua responsabilidade por esta, com que o Fisco fica impedido de impingir a multa de ofício por meio do lançamento perpetrado por seus agentes, mas não tem o condão de extinguir a obrigação de pagar a multa moratória, que nasce no dia seguinte ao do vencimento da obrigação tributária principal.



Processo nº : 13819.000931/00-72
Resolução nº : 303-01.065

Irresignada com a manifestação dos julgadores de primeira instância, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação, e ao final, pugna pela reforma do acórdão *a quo*.

A resolução do Segundo Conselho de Contribuintes teve como fundamento o voto a seguir reproduzido:

O recurso versa sobre pedido de restituição de valores referentes à multa de mora, pagos quando de vários recolhimentos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI efetuados após as datas de vencimento legalmente determinadas.

A peticionante elenca em sua defesa que a imposição da multa moratória para pagamentos efetuados fora do prazo legal de vencimento, mas antes de qualquer procedimento fiscal, e sem a consideração de tal penalidade, estariam em confronto com o instituto da denúncia espontânea, inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que lhe obrigaria o pagamento do tributo, feito a destempo, apenas com o acréscimo dos juros moratórios. Por isso pleiteia a restituição do que foi pago a título de multa moratória.

Em antecedência à análise da questão, urge que sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, seguindo o princípio de que o acessório segue o principal, determinou que o tratamento da restituição de acréscimos legais deve se dar pelo mesmo Colegiado que julgar o tributo a que se referir o indébito.

Assim, quando a restituição envolver valor de multa de mora que seja consectário do tributo objeto do pedido, à evidência, o assunto deverá ser resolvido na esfera do Conselho a que couber a competência para julgar a aplicação da legislação referente ao tributo envolvido, vez que, de tal análise, emergirá se o recolhimento do tributo foi indevido, de sorte a ensejar, ou não, o direito à restituição do tributo e dos consectários.

Entretanto, em outros julgados cujo objeto de análise dos recursos é o pagamento de multa de mora recolhida quando de pagamentos atempados, em que é discutida apenas a ocorrência da denúncia espontânea, este Colegiado tem entendido esteja a análise da matéria compreendida na competência residual, que fora atribuída ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da alteração incluída no artigo 9º, XVII, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes pelo artigo 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, *in litteris*:

Processo nº : 13819.000931/00-72
Resolução nº : 303-01.065

“Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVII – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos”.

Isto porque, em tais casos, este Colegiado tem acompanhado o voto condutor de lavra do Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro¹, ilustre membro desta Câmara, cujo excerto transcrevemos:

“Na hipótese em causa, o deslinde do pleito não se refere à legislação específica de nenhum dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, a normas gerais de direito tributário, o que poderia, à primeira vista, levar à conclusão de que o assunto seria da competência de todos os Conselhos, já que todos operam com essas normas e, em última análise, a parcela de multa de mora tida como indevida acompanhou, mesmo que não questionado, o recolhimento de um determinado tributo.

Entrementes, tenho que entendimento desse jaez contraria o princípio de repartição de competência por especialização de cada Conselho, aumentando a possibilidade de disceptação a respeito dessa matéria, razão pela qual sou pelo adequado enquadramento na competência residual prevista no inciso XVII do artigo 9º do RICC (...).”

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



¹ Recurso nº 115.179.

Processo nº : 13819.000931/00-72
Resolução nº : 303-01.065

VOTO VENCIDO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e desnecessária a garantia de instância: versa a matéria litigiosa sobre o indeferimento de pedido de restituição de multa de mora paga no recolhimento espontâneo e em atraso² de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Preliminarmente, acato o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes quanto à competência deste colegiado para apreciar a matéria, porquanto a multa de mora, discutida isoladamente, é regida por dispositivos legais desvinculados de tributo ou contribuição específicos, vale dizer, a norma jurídica em comento incide, na situação nela prevista, indistintamente sobre todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal³.

Logo, como a análise do tema não reclama o conhecimento da legislação específica referente a nenhuma das hipóteses vinculadas ao Primeiro nem do Segundo Conselhos, resta enquadrar a matéria na competência residual deste Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do disposto no artigo 9º, inciso XIX, do nosso Regimento Interno aprovado pela Portaria MF 55, de 15 de março de 1998, com a nova redação dada pela Portaria MF 1.132, de 30 de setembro de 2002.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


Tarásio Campelo Borges – Relator

² Pagamentos efetivados no período de 29 de julho de 1998 a 28 de janeiro de 1999, conforme demonstrativo de folha 4.

³ Lei 7.799, de 10 de julho de 1989, art. 74; Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 3º; Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 59; Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84; Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61.

Processo nº : 13819.000931/00-72
Resolução nº : 303-01.065

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo de pedido de repetição de multa paga quando do recolhimento espontâneo, mas intempestivo, de IPI.

Entenderam os nobres conselheiros integrantes do 2º Conselho e o conselheiro Tarásio Campelo Borges que referida matéria seria de competência deste 3º Conselho, por força do disposto no inciso XVII do artigo 9º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Ouso discordar desse entendimento. Ainda que a matéria discutida não seja propriamente a disposta no artigo 8º, I, do diploma citado, trata-se de matéria correlata, inegavelmente.

Como inclusive apontado pela resolução do 2º Conselho de Contribuintes, o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, no que tange à repartição de competências, primou pela regra de que o acessório segue o principal.

A discussão sobre a procedência ou não de multa de mora por pagamento intempestivo de tributo, quando houver denúncia espontânea, segue esse mesma lógica, devendo ser analisada pelo Conselho competente para julgar a matéria do tributo correlato.

Ressalte-se, mesmo, que o dispositivo citado como fundamento para transferir o julgamento dessa matéria para Terceiro Conselho foi cabalmente alterado pela art. 2º da Portaria MF nº 1.132/2002, não amparando mais essa interpretação.

Assim, voto no sentido de encaminhar o referido processo para o 2º Conselho de Contribuintes, haja vista ser matéria de sua competência.

É como voto.

Sala de sessões, em 12 de setembro de 2005.


NANCI GAMA - Relatora designada

